



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25 /10/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100113-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ADEMAR SOARES DE BARROS
ABILIO JOAO DOS SANTOS NETO
AFONSO GERALDO DE SAMPAIO LUCENA
ALINE VALE DE FRANCA
ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ARISTOTELES JOSE DE SOUZA SILVA
CATHIA RAMOS DE ALCANTARA
CLESILMA TENORIO MALAFAIA
DALTON COQUITA DA COSTA
ELVIS PRESLEY RODRIGUES HENRIQUE DO NASCIMENTO
ENILDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA
 MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)
FERNANDO ROBERIO DE ANDRADE
GILVAN SOARES DA SILVA
HELLIDA CAVALCANTI LACERDA
INARA MORAIS DA SILVA
INNAJA MORAIS DA SILVA CABRAL
IRENE ROSA DA SILVA MARQUES
 DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)
 MARIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (OAB 48216-PE)
IZAQUE LEITE PEREIRA BARBOZA
JORGE LUIZ DE SOUZA LIMA
KENNEDY FEIJO RIBEIRO
MARCOS ANTONIO PACIFICO DAS NEVES
MARIA DOS PRAZERES BARBOSA DA SILVA
NAATE GOMES DOS SANTOS
PAULO JOSE SILVA DE SANTANA
RENATO DA SILVA FABRICIO



RENATO FRANCO DE LIRA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (OAB 48216-PE)

RIVALDO MORAES DA SILVA FILHO

VALDEMIR NUNES DE SOUZA (OAB 17676-PE)

SEVERINO CIRINO DE ARAUJO

SHARLENE JULIANA SANTIAGO TEODOSIO

VALDEMIR NUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Igarassu**, relativa ao exercício de 2019, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014, sob a responsabilidade do **sr. Ademar Soares de Barros**, Presidente e ordenador de despesas.

No **Relatório de Auditoria (doc. 54)** foi analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais. A referida análise encontra-se resumida no quadro abaixo:

	Especificações	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa Total com Pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,98%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 8.589.189,16)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	1,44%	Cumprimento
		50,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 12.661,13)	Artigo 29, inciso VI e alíneas, da Constituição Federal		Cumprimento



Remuneração dos Agentes Políticos	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R\$ 23.500,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$12.660,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 12.660,00)	Lei Municipal N. 3.003/2016, alterada pela Lei Municipal N. 3.048/2017		Cumprimento
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	6,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,17%	Descumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	61,35%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria (RA) registra, ainda, como achados na prestação de contas as seguintes irregularidades:

- Falha no envio dos RGF's (item 2.1.1 do RA);
- Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS em montante maior do que o efetivamente devido (item 2.2.1 do RA);
- Inconsistências nos processos de prestações de contas de diárias, sugerindo-se a devolução do montante de R\$ 184.450,50 pelo ordenador de despesas solidariamente aos vereadores e servidores beneficiados com a liberação de diárias (item 2.5.1 do RA).

Regularmente notificado, o Presidente e ordenador de despesas, Sr. Ademar Soares de Barros, apresentou sua **defesa (doc. 81)** e documentos comprobatórios. Também foram notificados os demais vereadores e 16 servidores da Câmara de Igarassu, que apresentaram as peças de defesa abaixo elencadas, bem como juntaram documentos comprobatórios da participação nos eventos para os quais receberam diárias no exercício auditado, pugnando ao final pela regularidade de suas contas:

- Abílio João dos Santos Neto (doc. 230);
- Aline Vale de França (doc. 227);



- Antonio José dos Santos (doc. 336);
- Aristóteles José de Souza Silva (doc. 251)
- Cathia Ramos de Alcântara (doc. 291);
- Clesilma Tenório Malafaia (doc. 212);
- Dalton Coquita da Costa (doc. 247);
- Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira (doc. 157);
- Fernando Robério de Andrade (doc. 356);
- Hellida Cavalcanti Lacerda Barbosa (doc. 239)
- Innaja Moraes da Silva Cabral (doc. 310);
- Inara Moraes da Silva (doc. 350);
- Irene Rosa da Silva Marques (doc. 167)
- Izaque Leite Pereira Barboza (doc. 202)
- Jorge Luiz de Souza Lima (doc. 392)
- Kennedy Feijó Ribeiro (doc. 372)
- Marcos Antônio Pacífico das Neves (doc. 325)
- Maria dos Prazeres Barbosa da Silva (doc.220)
- Naate Gomes dos Santos (doc. 276)
- Paulo José Silva de Santana (doc.300)
- Renato da Silva Fabrício (doc.346)
- Renato Franco de Lira (doc.161)
- Rivaldo Moraes da Silva Filho (doc.177)
- Severino Cirino de Araújo (doc.407)
- Sharlene Juliana Santiago Teodósio (doc.206)
- Valdemir Nunes de Souza (doc.182)

Apesar de regularmente notificados, não apresentaram defesa Afonso Geraldo de Sampaio Lucena, Elvis Presley R. Henrique do Nascimento e Gilvan Soares da Silva (doc. 412).

Vieram-me os autos, por **distribuição originária**, para relatar e apresentar **Proposta de Deliberação**, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC nº 14 /2015.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente é importante registrar que o relatório de auditoria aponta o **repasso integral das contribuições previdenciárias, bem como o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício, a exceção do limite relativo à Despesa Total do Poder Legislativo.**

Quanto ao descumprimento registrado, a auditoria aponta que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal alcançaram R\$



9.720.189,17, representando 6,17% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

O montante gasto a maior perfaz o montante de R\$ 266.628,74.

Em sua defesa (doc.81), o Sr. Ademir Soares de Barros alega que:

A Câmara Municipal de Igarassu gastou em 2019 o montante de R\$ 9.720.189,17 (Nove milhões, setecentos e vinte mil, cento e oitenta e nove reais e dezessete centavos), em que deve ser considerada a dedução das despesas dos Pensionistas e Inativos, valor este correspondente a R\$ 157.762,02 (Cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e dois centavos). Solicito também atentar para o fato de que no ano de 2019 efetuamos uma transferência no valor de R\$86.121.65(Oitenta e seis mil, cento e vinte e um e sessenta e cinco centavos) correspondente ao pagamento a Empresa que realizou o primeiro concurso público da história daquela Câmara. Desta forma, o valor repassado ao Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - Sustente, conforme Empenho nº 227/000 de 18/08/2019 (Doc 04), sequenciado pelos Sub Empenhos, não pode ser contabilizado no campo de "despesa" uma vez que a Casa Legislativa, no tocante a realização do certame, funciona apenas como agente arrecadador dos valores oriundos das inscrições, não sendo este valor integralizado na "receita" da Casa.

(...)

Considerando o ajuste ora pleiteado, solicito atentar que a diferença perfaz um valor de R\$ 22.745,07 (Vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos).

No cômputo geral da despesa realizada, a Câmara de Igarassu gastou 6,01% da Receita Efetivamente Arrecadada em 2018, que foi de R\$ 157.559.340,58 (Cento e cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) que difere do percentual citado na página 27, do Relatório da Auditoria.

Assim, solicito que o tópico seja mantido no campo das recomendações, pugnando-se pela sua regularidade.

Os argumentos do interessado devem ser acatados. Analisando o item 1.3 do relatório de auditoria, verifiquei que realmente não foi feita a dedução das despesas com inativos (R\$ 157.762,02). Uma vez



excluídas tais despesas, o percentual da despesa total cai para 6,06%, ou seja, o valor gasto a maior foi inexpressivo, razão pela qual a irregularidade deve ser afastada.

Passo à análise dos demais achados de auditoria em cotejo com as justificativas dos responsáveis:

Quanto às falhas no envio dos RGF's (item 2.1.1 do RA), a equipe técnica aponta que a administração da Câmara Municipal de Igarassu não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, o que caracteriza descumprimento dos arts. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015.

Em sua defesa (doc. 81), o sr. Ademar Soares de Barros alega que:

Senhor Conselheiro, por uma falha de comunicação, os senhores Auditores não solicitaram aos servidores da Câmara responsáveis por esta rotina, informações sobre onde foram os Relatórios de Gestão Fiscal. O fato é que os documentos citados foram publicados no mural (quadro de aviso da Câmara Municipal de Igarassu) conforme documentos em anexo comprovados através de Certidão do servidor estável (Doc 01), RGF (Doc 02) Foto do Quadro de Avisos (Doc 03).

Destarte, mediante supra e documentação acostada, conclui-se que o Princípio da Publicidade na Administração Pública foi respeitado por mim enquanto Presidente, portanto a Casa Legislativa Municipal primou e agiu com a maior transparência para que os munícipes tivessem pleno conhecimento de todas as suas atuações e decisões, tanto o é, que foi na nossa gestão como Presidente da Casa de Duarte Coelho, no ano de 2013, que foi implantado o Portal de Transparência.

(...)

Portanto, venho requerer que seja reconsiderado o apontamento, julgando-o regular.

Diante da documentação juntada pelo interessado, afasto a irregularidade.

No tocante ao **recolhimento a maior das contribuições previdenciárias (item 2.2.1 do RA)**, a auditoria registra que houve erro



de preenchimento das guias GFIP, mormente quanto ao salário família, benefício previdenciário que o empregador paga diretamente ao empregado e tem o direito de compensação junto ao INSS. Ao não informar corretamente o referido benefício que fora pago diretamente, as GPSs geradas pela Previdência deixaram de contabilizar o salário família, resultando em R\$ 15.537,75 recolhidos a mais do que o efetivamente devido pelo Legislativo Municipal.

A auditoria recomenda que se dê ciência à Câmara de Vereadores de Igarassu para que esta proceda às devidas tratativas junto ao INSS com objetivo de compensar os valores recolhidos a mais aos cofres do Instituto.

Fica, portanto, aqui o registro da **recomendação feita à atual gestão da Câmara de Igarassu para que solicite a prefalada compensação de valores recolhidos a maior.**

Por fim, foi registrado no relatório de auditoria achado relativo a **inconsistências nos processos de prestações de contas de diárias (item 2.5.1 do RA).**

Segundo a equipe técnica, os processos de concessões de diárias na Câmara Municipal de Igarassu foram regulamentados pelas Resoluções de nº 568/2014 (diárias dos vereadores) (doc. 52) e nº 567/2014 (diárias dos servidores) (doc. 53), sendo que ambos normativos são omissos quanto à forma em que devam ocorrer as prestações de contas. Diante de tal omissão, a auditoria aponta que em diversos julgados anteriores desta Casa foram apresentados rol de documentos para comprovar a regularidade do gasto público em relação às diárias, como certificado de participação do evento, comprovantes da presença no local do evento, a exemplo da nota fiscal de hotéis, passagens, entre outros comprovantes idôneo.

A auditoria relata que houve a concessão de 110 diárias no valor total de R\$ 208.645,50, contudo, teve acesso aos processos de prestação de contas referentes a 103 delas. Ao analisar o conjunto de documentos de comprovação da despesa (docs. 40-45) e o relatório geral de movimentação orçamentária (doc. 46), constatou-se que das 103 diárias, 99 foram referentes a eventos que perduraram mais de um dia, dessa maneira, houve a necessidade de pernoite no local do evento. Foram anexados, no entanto, comprovantes de hospedagem em somente 35 desses casos, sendo que na maioria deles detectou-se inconsistências quanto ao período em que o agente público estaria no evento (3 dias) em relação aos dias registrados nos comprovantes de hospedagem (1 diária). Considerando essa inconsistência, a auditoria põe em suspeita a regularidade dos certificados de participação nos eventos juntados nas prestações de contas.

Concluem os auditores que:



(...) considerando o conjunto de indícios que indicam a inconsistências nos processos de concessão de diárias na Câmara Municipal de Igarassu, entende-se que não houve comprovação das despesas nos seguintes casos e, por decorrência, dano ao erário:

- *Ausência de processo de prestação de contas;*
- *Ausência de faturamento de hospedagem relacionado aos dias hospedados - ainda que tenha ocorrido anexamento de notas fiscais relacionadas à alimentação - quando o período de duração do evento é superior a 1 dia;*
- *Inconsistência de faturamento de hospedagem relacionado aos dias hospedados - ainda que tenha ocorrido anexamento de notas fiscais relacionadas à alimentação - quando o período de duração do evento é superior a 1 dia.*

(...)

Diante do exposto reputa-se como responsável o agente público beneficiário das diárias em virtude de sua obrigatoriedade de prestação de contas adequada, assim como o Presidente da Câmara Municipal de Igarassu, o qual possuía a obrigatoriedade de averiguar a consistência dos processos de prestação de contas com as diárias concedidas. O valor total do débito situa-se na monta R\$ 184.450,50 (...)

Em contrapartida, as Defesas dos srs. Abílio João dos Santos Neto, Ademar Soares de Barros, Antônio José dos Santos, Aristóteles José de Souza Silva, Dalton Coquita da Costa, Fernando Robério de Andrade, Izaque Leite Pereira Barboza, Jorge Luiz de Souza Lima, Kennedy Feijó Ribeiro, Marcos Antônio Pacífico das Neves, Naate Gomes dos Santos, Paulo José Silva de Santana, Renato da Silva Fabrício, Severino Cirino de Araújo e das sras. Sharlene Juliana Santiago Teodósio, Cathia Ramos de Alcântara, Clesilma Tenório Malafaia, Hellida Cavalcanti Lacerda Barbosa, Innaja Morais da Silva Cabral, Inara Morais da Silva, Maria dos Prazeres Barbosa da Silva, Aline Vale de França alegaram, em síntese:

- Os agentes compareceram aos eventos e prestaram contas das despesas de deslocamento e alimentação;
- A equipe técnica de controle interno da Câmara solicitava do beneficiário da verba de diária os documentos pertinentes e aptos a justificar a concessão do referido benefício, a saber: certificado de participação, comprovantes de aquisição de passagens aéreas, comprovantes de abastecimento de veículos, comprovante de hospedagem, comprovante de despesas com alimentação;



- Os Auditores desta Corte de Contas obtiveram os esclarecimentos necessários, bem como acesso a todo acervo das pastas dos servidores para livre conferência dos documentos anexados referentes às diárias;
- Invocam como precedente o Processo nº 27.973-0/2015 da Câmara Municipal de Aripuanã - MT.

Discorrem, ainda, os interessados sobre o caráter indenizatório das diárias e sobre a autonomia municipal para legislar especificamente no que concerne à concessão de diárias.

Já as Defesas do sr. Renato Franco de Lira e das sras. Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira e Irene Rosa da Silva Marques acrescentam, em linhas gerais:

- Houve o interesse público nos eventos em que os Vereadores, Assessores e Servidores do Município participaram, haja vista que se tratava de congressos que visavam a capacitação, atualização e aperfeiçoamento, ou seja, o principal interesse era em tornar eficiente a prestação de serviços daquela edilidade pública;
- Todos os congressos foram realizados e todos os inscritos compareceram;
- Com relação aos valores recebidos a título de diárias, os mesmos estão expressamente definidos pela RESOLUÇÃO nº 568/2014 (dispõe expressamente sobre a concessão de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal de Igarassu) inexistindo qualquer ilegalidade dos atos administrativos trazidos no Relatório da Auditoria;
- Importa mencionar por relevante que, diferentemente do apresentado no Relatório de Auditoria como sendo fundamento para indicação de inconsistência, as diárias de hospedagem não são o único, nem muito menos o parâmetro exato para computar a quantidade de diárias requeridas/comprovadas pela Defendente, haja vista que o computo das diárias dos parlamentares é diverso das de hospedagem.

Ademais, os srs. Valdemir Nunes de Souza e Rivaldo Moraes da Silva Filho sustentam, em suma:

- Os defendentes seguiram os requisitos da Decisão T.C. nº 0381/10 e recomendação constante do Acórdão nº 772/2018 do Processo TCE-PE nº 16100297-3 e fizeram a prestação de contas junto à Câmara Municipal de Igarassu;
- A falta de recibos de pagamento com diárias não comprova que os interessados não tenham permanecido no local do congresso ou seminário, uma vez que a própria Decisão T. C. nº 0381/10 e recomendação constante do Acórdão nº 772 /2018 do Processo TCE-PE nº 16100297-3 cita apenas



exemplos de como podem ser feito a comprovação para Câmara Municipal de Igarassu, não se exigindo, portanto, comprovante de recibos de diárias em hotel ou pousada, ou seja, o recibo de diária em hotel e pousada é apenas um dos comprovantes idôneos, não sendo obrigação em apresentá-los. Além disso, muitos dos vereadores têm parentes ou casas na região, além de alguns deles terem divididos casas ou quartos de hotéis que foram pagos pelos demais colegas serem acomodados.

O interessado sr. Valdemir Nunes de Souza salienta que, no tocante especificamente à nota de empenho nº 180, os valores foram inicialmente empenhados e pagos por meio da conta corrente do defendente, que se deu por engano da Tesouraria da Câmara Municipal, sem que o defendente tenha requerido a citada importância para custear despesas de viagem a evento de Capacitação. Logo, os valores contestados no relatório foram devidamente devolvidos aos cofres públicos da Câmara Municipal de Igarassu, Agência nº 4025 e Conta/corrente nº 010000075. Importa mencionar que o interessado anexou aos autos o comprovante de devolução dos valores pagos (doc. 189).

Analiso.

Ao apreciar a documentação relativa às diárias (docs. 177 a 392), constatei a existência junto aos empenhos dos formulários de solicitação e prestação de contas, estando descrito em todos eles a finalidade das viagens.

Ademais, é possível verificar a apresentação de vasta documentação comprobatória da realização e participação dos edis nos eventos. Dentre esses documentos, constam certificados, comprovantes de hospedagem, de alimentação, de abastecimento de veículos, “declaração de hóspede”, além de registros fotográficos.

Outrossim, em consulta a sistemas de busca na internet, pode-se verificar, também, a existência de registros da realização dos eventos.

Diante disso, considerando que o arcabouço probante foi suficiente para justificar a concessão das diárias, afasto a irregularidade.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL.



IRREGULARIDADES.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares com ressalvas as contas do gestor.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Ademar Soares de Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ademar Soares de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais interessados quanto à irregularidade relativa às prestações de contas de diárias (item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Fazer constar como achado no relatório de auditoria das Prestações de Contas das Câmaras Municipais a ocorrência de alteração legislativa concedendo acréscimo de vantagens aos vereadores no curso do mandato, descumprindo o princípio da Anterioridade.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,98 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,44 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 12.660,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	61,35 %	Sim



Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,06 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 12.660,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R\$ 12.660,00	Sim
----------	---	--	--	--	------------------	-----



			de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
--	--	--	---	--	--



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA PEDIU VISTA EM 04.10.2022.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25.10.2022.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA - RELATOR:

Trata-se do processo 20100113-5, da prestação de contas da Câmara Municipal de Igarassu, relativo ao exercício de 2019. Foi apresentado pelo Sistema Eletrônico e, na ocasião, eu já tinha feito até a análise. O Relatório de Auditoria aponta algumas irregularidades, como: falha no envio do RGF, recolhimento de contribuição previdenciária e falhas nas prestações de contas.

Nesse sentido, Sr. Presidente, a minha proposta de deliberação, foi analisada pela equipe técnica e também corroborado pelo meu gabinete, no sentido de que as irregularidades não têm o condão de macular de forma grave as presentes contas. Mas me parece que há um posicionamento do Ministério Público, eu tive a oportunidade de conversar com Dr. Gilmar, no sentido de envio do processo também depois de julgado à equipe técnica para fazer apenas uma ressalva. Eu queria passar a palavra, se assim me permite, ao ilustre Procurador.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Dr. Gilmar, com a palavra.

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Senhor Presidente, como bem mencionado pelo nobre relator, meu querido amigo Marcos Nóbrega, trata-se de um processo de 2019, mas eu gostaria de fazer uma, colocar uma advertência muito mais orientativa para o pessoal, a equipe técnica, os auditores, do que realmente versando sobre qualquer problema com essas contas. Na realidade, é algo bem anterior.

Vossa Excelência bem sabe que o Supremo Tribunal, ao apreciar a questão dos subsídios dos vereadores, determinou que rege, decidiu que rege o princípio da anterioridade, ou seja, em uma



gestão anterior, antes da eleição, devem ser fixadas tais vantagens. E, posteriormente, inclusive o próprio Tribunal de Contas, por ocasião de uma resposta a uma consulta, se pronunciou no mesmo sentido, dizendo que, além do princípio da anterioridade, o valor, conforme o texto constitucional, não pode perpassar de um determinado percentual de um deputado estadual.

O Relatório de Auditoria, nesse caso aqui, que eu tive oportunidade de ler, em um dos pontos coloca que, com relação ao subsídios, foi tudo cumprido os ditames legais, está tudo correto. Há um pequeno equívoco, Sr. Presidente. E aqui vou explaná-lo qual é, justamente para que no futuro a equipe técnica não passe despercebida desse problema.

Em 2016, já que estamos em 2019, essa discussão é de 2019, em 2016 foi fixado o subsídio, só que na ocasião o teto era doze mil seiscentos e sessenta e seis reais, que correspondia a 50% do valor do subsídio dos deputados estaduais. Todavia, o subsídio foi fixado em valor inconstitucional, qual seja: em treze mil reais. Foi acima do valor que poderia ser fixado, tendo em vista o teto, tendo em vista o percentual constitucional, percentual, um parâmetro com relação a deputado estadual.

Eu recorde inclusive que, se não me engano, da relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal, essa questão foi abordada, dizendo que seria inconstitucional, negada aplicação a esse tipo de fixação a maior, porque poderia causar uma vinculação indireta. Ou seja, toda vez que aumentasse o valor dos subsídios dos deputados, aumentaria automaticamente, não haveria mais corte no dos vereadores. E fixou-se e passou-se a entender que deveria ser sempre observado esse teto constitucional. Até aí, tudo bem.

O gestor, posteriormente à implantação, o novo presidente, posteriormente à implantação desses valores, foi alertado que estava havendo o corte porque o teto não poderia passar de doze seiscentos e sessenta, enquanto a lei falava em treze mil reais. Ele confirmou, eu tive a oportunidade de conversar com ele em meu gabinete, ele confirmou, entrou em contato com a Assembleia, verificou que houve um problema de comunicação, e teve a iniciativa de, junto com seus pares, fazer uma alteração. Essa alteração... sim, e nessa lei de subsídios foi autorizado o pagamento de décimo terceiro salário, exatamente porque o Supremo dizia que também o agente político tem direito, faz jus ao décimo terceiro salário e um terço de férias, desde que houvesse lei autorizativa, prévia lei autorizativa. E, em 2016 foram fixados, repito, os subsídios em treze mil reais e foi autorizado o pagamento do décimo terceiro salário.



Quando tentou-se corrigir esse problema do teto, esse valor acima do permitido constitucionalmente, foi posto em votação a lei, deixe-me ver aqui, foi editada a Lei 3003, não, 3003/2016 foi a que fixou os subsídios.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA - RELATOR:

Foi a 3048, não é?

DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA - PROCURADOR:

Lei 3048. Em 2017 foi fixado novo valor, desta feita dando efeito retroativo, e fixando o valor do teto em doze mil seiscentos e sessenta. Há um problema, que é uma lei posterior, mas como se fez regularizar, tudo bem. Aí, se resolve, é instrumentalidade, não houve prejuízo, não houve dano. Todavia, aí é que eu chamo atenção, foi acrescentado um parágrafo nesse dispositivo, dizendo que os vereadores também fariam jus a um terço de férias. Veja, qual é a questão aí? É que não havia essa previsão. O STF e o Tribunal de Contas, em consulta, respondeu que teria que haver previsão legal e prévia, previamente à legislatura, ao mandato, enquanto que esse terço de férias foi acrescentado, essa vantagem foi acrescentada em 2017. Ou seja, no correr do mandato, durante a legislatura, o que, de acordo com esses normativos, com essas decisões do Supremo e do próprio TCE, seria inconstitucional.

Disso passou despercebido ao Relatório de Auditoria, à equipe de auditoria. É por isso que eu faço esse alerta, Sr. Presidente, que seja comunicado ao Chefe do DCE e ao DCM, no caso, se houver, no caso aqui são municípios, exatamente que seja alertado aos nossos colegas de campo, aos Auditores que fiscalizam, que observem se durante o mandato existiu alguma alteração legislativa com acréscimo de vantagem. Por que isso? Repito, seja pelo STF seja pelo TCE, é manifestamente inconstitucional e deve ser negada sua aplicação.

É esse ponto, Sr. Presidente. Não vou adentrar às questões do exercício propriamente de 2019, até porque tive a oportunidade de conversar sobre esse processo com as pessoas que lidaram com ele e vi que havia um problema de diária, mas que foi solucionado. Mas, fica então esse alerta ao Corpo Técnico para fazer, pelo menos, mencionar nos Relatórios, se houver alguma alteração concedendo vantagem durante o mandato dos vereadores, como foi o caso aqui desse um terço de férias a todos os agentes políticos, que foi acrescentado no decorrer da gestão, da legislatura.

É essa a consideração, Sr. Presidente.



CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Agradeço ao Dr. Gilmar. Conselheiro Marcos Nóbrega.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA - RELATOR:

Muito obrigado, Sr. Procurador.

Então, veja, evidentemente, eu acredito que isso não vai macular de forma grave as contas e, portanto, eu continuo propugnando pelo julgamento com ressalvas. Mas faria nos meus considerandos ou nas recomendações essa abordagem alertada pelo Ministério Público e também remeterei esse processo à CCE, para que fique alerta em relação a essa ressalva.

É o voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Aprovado à unanimidade o voto de Vossa Excelência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 04/10/2022 PELO PROCURADOR GILMAR SEVERINO DE LIMA E DEVOLVIDO EM 25/10/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo**

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

**Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA**

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.